APUBH
Associação Profissional dos Docentes da UFMG
Seção Sindical do ANDES-SN

INFORMATIVO

Nº 8 MAIO DE 1997

VALE A PENA LUTAR PELA VALE

A privatização da Companhia Vale do Rio Doce, uma das mais importantes e lucrativas estatais brasileiras, está gerando muita polêmica e descontentamento na população. Contrária à sua venda, a APUBH - S. Sind., através deste informativo, apresenta duas matérias para a reflexão na comunidade docente: "A cidadania negada", artigo de autoria do professor de Sociologia da Educação da UFMG, João Alves de Souza, publicado no jornal Estado de Minas (06/05/97) e a "Íntegra da ação popular impetrada em São Paulo contra a privatização da Cia. Vale do Rio Doce", publicada no jornal Folha de São Paulo (02/05/97).

Esperamos que estes textos, densos, mas consistentes e críticos, subsidiem a análise dos professores, alunos e funcionários.

A CIDADANIA NEGADA

***João Valdir Alves de Souza** **

"...Não se pode perder de vista que direitos não são uma dádiva e sim uma conquista..."

A noção de cidadania, referida ao indivíduo sujeito a deveres mas também portador de direitos, é bastante antiga, mas é somente a partir do século XVIII que ela se torna universal. Já na Grécia antiga os cidadãos deliberavam sobre os seus destinos. Entretanto, cidadãos eram apenas os homens livres e a democracia grega excluía a absoluta maioria da população, isto é, os escravos, os jovens, os velhos e as mulheres.

É a primeira Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a de 1789, que vai tornar universal a idéia de cidadania, ao proclamar que "os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos". Os ideais de cidadania se constituíram, então, a partir de demandas por aquilo que veio a ser chamado de direitos civis, direitos políticos e direitos sociais. Na velha Europa esses direitos foram se constituindo historicamente, sendo que a luta pelos direitos civis caracterizou o século XVIII, a conquista dos direitos políticos caracterizou o século XIX e os benefícios sociais foram a temática principal dos movimentos sociais da virada do século XIX para o século XX.

No Brasil dificilmente encontraríamos essa trajetória, mesmo porque, ainda no final do século XIX, o mais elementar direito civil, a liberdade, não existia para grande parte da população em decorrência da escravidão ainda existente. Quanto aos direitos políticos, é necessário lembrar, somente a Constituição de 1988 garantiu a universalidade do voto, a mais alta indicação da democracia burguesa. Quanto aos direitos sociais, eles não existem hoje para milhões de brasileiros que estão abaixo da dignidade humana. Ademais o período de maior avanço na conquista de benefícios sociais, caracterizou-se por uma ditadura civil (o Esta do Novo (que suprimiu os direitos civis e os direitos políticos. Mais adiante, o governo burocrático-autoritário dos militares, sob a lógica do "primeiro crescer depois distribuir", além de ter atropelado os direitos civis e políticos, aprofundou o fosso entre os poucos muito ricos e os mui tos muito pobres.

O fim do regime militar permitiu o resgate das lutas pela construção da cidadania. Entretanto, apesar de articulados e aguerridos movimentos sociais (um novo e combativo sindicalismo, as lutas feministas, os movimentos étnicos, a luta pela terra) e de movimentos de massa localizados (a campanha pelas "Diretas-já", em 1984; a luta pelo "impeachment", em 1992) o Brasil avançou pouco nessa questão. A tortura corre solta entre os meios de repressão, as prisões estão lotadas de aprendizes de bandido, a pena de morte é uma realidade cruel nos centros urbanos, os massacres são uma constante por parte daqueles que deveriam proteger o cidadão. Enquanto isso, o preceito da livre escolha dos governantes torna-se uma farsa diante da mentira que toma foros de verdade na fala e nos atos de candidatos inescrupulosos. A idéia de livre negociação salarial entre patrões e empregados é um deboche para aqueles que não têm poder de pressão ou que, mesmo tendo esse poder, não podem utilizá-lo sob o risco do desemprego. A liberdade de expressão não existe para quem só pode expressar o que lhes impõem a tradição dogmática, os meios de comunicação ou as estruturas de poder. Que cidadania é essa?

A cidadania no Brasil é proclamada enquanto direito de todos, mas efetivamente só existe para alguns. Mesmo sabendo que as lutas levadas a efeito até então não permitiram os avanços desejáveis, não se pode perder de vista que direitos não são uma dádiva e sim uma conquista. Se perdermos de vista este norte, o risco de retrocesso em relação ao pouco que já se conquistou é muito grande e isso não é, naturalmente, o desejável.

* *Professor de Sociologia da Educação na UFMG*

Publicado no Jornal Estado de Minas do dia 06 /05/97.

Íntegra da ação popular impetrada por oito advogados junto à 6ª. Vara Federal, em São Paulo, contra a privatização da Companhia Vale do Rio Doce:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz da 6ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, brasileiro, divorciado, advogado, eleitor, advogando em causa própria e como patrono dos demais autores GOFFREDO CARLOS DA SILVA TELLES, que também se assina GOFFREDO DA SILVA TELLES JÚNIOR, brasileiro, casado, eleitor, advogado; DALMO DE ABREU DALLARI, brasileiro, casado, eleitor, advogado; FABIO KONDER COMPARATO, brasileiro, casado, eleitor, advogado; EROS ROBERTO GRAU, brasileiro, casado, eleitor, advogado; SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA, brasileiro, casado, eleitor, advogado; WEIDA ZANCANER, brasileira, separada judicialmente, eleitora, advogada e AMÉRICO LOURENÇO MASSET LACOMBE, brasileiro, divorciado, eleitor, advogado, vêm, com base na lei nº 4.717, de 29.06.65, propor AÇÃO POPULAR, com pedido de MEDIDA LIMINAR, contra ato ilegal e lesivo ao patrimônio público perpetrado pelo BNDES, autarquia federal com sede no Rio de Janeiro, à av. República do Chile, nº 100, consistente na pretendida alienação irregular de ações da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE a ser efetuada por leilão previsto para o dia 29 do corrente mês.

DOS FATOS

1. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em pretenso cumprimento à lei nº 8.031, de 12.04.90 e à medida provisória nº 1.481-46, de 14.02.97, atual medida provisória 1.481-48, publicada em 16.04.97, que modificou a citada lei, fez publicar, no Diário Oficial da União de 06 de março de 1997, o edital nº PND-A-01/97 CVRD (docs. 9 e 10) para a venda das ações da Cia. Vale do Rio Doce, a ser efetivada em três etapas, a primeira das quais no dia 29 do corrente, mediante leilão de 40 a 45% do pacote acionário da empresa.

2. Dita Cia. é uma empresa estatal -sociedade de economia mista- que lidera um conglomerado de 34 empresas (entre próprias, controladas ou coligadas). Trata-se da maior exportadora de minério de ferro do mundo, detendo concessões de lavra e autorizações de pesquisa em diversas áreas do país, das quais parte significativa na Amazônia, perfazendo em seu todo uma área de cerca de 16 milhões de hectares (aproximadamente 4 x o Estado do Rio de Janeiro). Exerce direitos de exploração minerária sobre reservas em que se incluem, como montantes comprovados, 41 bilhões de toneladas de ferro (suficientes para cerca de 400 anos de manutenção do atual ritmo exportador), 994 milhões/ton. de níquel, 67 milhões/ton. de caulim, 9 milhões/ton. de zinco, 1,8 milhão/ton. de urânio, 1 milhão/ton. de titânio, 510 mil/ton. de tungstênio, 60 mil/ton. de nióbio e 563/ton. de ouro. As concessões são dadas sem prazo, isto é, até o esgotamento das jazidas. A CVRD possui e opera portos, detendo a maior frota de navios graneleiros do mundo, assim como 1.790 km. de ferrovias que se incluem entre as mais modernas do país e transporta cerca de dois milhões de passageiros/ano, sendo responsável por 64% da carga transportada por trens no Brasil. Dispõe de 580 mil hectares de florestas comerciais replantadas, matéria prima para sua produção de 400 mil toneladas/ano de celulose. É do próprio edital (itens 6.5.1. a 6.5.9) que se extraem os dados até aqui mencionados. A receita bruta anual do Grupo CVRD é da ordem de 5,5 bilhões. A CVRD aplica 8% de seu lucro líquido em programas sociais para centenas de municípios (saúde pública, saneamento básico, preservação do patrimônio histórico, criação de distritos industriais, formação profissional de crianças e jovens e atividades afins). No primeiro trimestre de 1997, obteve a receita líquida de 693 milhões de dólares, isto é, 10% superior ao resultado do mesmo período no ano de 1996, que foi de 626 milhões de US$ (doc. 11 - "Gazeta Mercantil" de 17/4/97). Esta é a Cia. Vale do Rio Doce. Seu lucro líquido em 1996 foi de 608 milhões de reais (doc. 12 - "Correio Brasiliense de 7/3/97) valor este que, em menos de cinco anos, acoberta o que a União aceita receber no leilão a ser realizado dia 29 próximo futuro, caso as ações ali postas à venda sejam adquiridas pelo preço que ela já declarou suficiente, isto é, o preço mínimo fixado no edital.

DO DIREITO

3. A "venda" prevista no edital está sendo perpetrada com manifesta ilegitimidade, por encontrar-se em flagrante desacordo com a medida "provisória" que alterou a lei nº 8.031, de 12/4/90. Ou seja: o certame licitatório em causa ofende -e por várias vezes- suas disposições, pelo que incorre nos arts. 2º, letras "b", "d" e "e", da lei nº 4.717, de 29/6/65. Incide também no art. 4º da mesma lei, notadamente inciso V, letra "a", tudo conforme se demonstra a seguir. Veja-se.

4. O art. 12 da medida provisória nº 1.481-46, de 14/2/97, estabelece: "Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário de empresa, inclusive instituição financeira incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos: a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social a ser alienado; b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal, ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização; c) passivo das sociedades de curto e de longo prazo; d) situação econômico-financeira da sociedade, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios; e) pagamento de dividendos à União Federal ou a sociedades por esta controladas direta ou indiretamente pela União Federal, nos últimos quinze anos; f) sumário dos estudos de avaliação; g) critério do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação; h) valor mínimo da participação a ser alienada; i) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos. Antes de apontar as ofensas a este artigo é útil considerar, liminarmente, seu alcance.

5. À simples leitura do art. 12 percebe-se, de imediato, que o sentido da regra não é o de reclamar cumprimento da função inerente aos "editais de licitação", qual, a de proporcionar aos que possam se interessar em acorrer ao certame conhecimento das condições estabelecidas para concorrerem e ofertarem, disputando-o com prévia ciência dos termos que o regem. Não. O sentido do artigo 12 é manifestamente o de permitir que a sociedade, os cidadãos, o público em geral, possam verificar que a privatização daquela específica empresa atende a razões prezáveis, vai se desenvolver com a adequada transparência e que, pois, não comparecem motivos

para objetá-la. Em suma: visa assegurar o princípio da publicidade.

6. Tanto é óbvio ter sido este o propósito do art. 12 (transparência no que se pretende efetuar e prestação de contas ao público quanto à procedência da decisão tomada) que o sobredito preceptivo exige informações absolutamente irrelevantes para fins de um procedimento licitatório, mas que, inversamente, são cruciais para atender o objetivo apontado como o que lhe é pertinente. Isto é, exige: 1) "justificativa da privatização", ou seja, exposição do conjunto de motivos que levaram o Poder Público a privatizar aquela específica empresa que esteja em causa e, pois, demonstração da ausência de razões ponderáveis que a infirmariam ou, pelo menos, a enunciação de argumentos explicativos do porque devem, ao juízo do Poder Público, preponderar os concernentes à alienação da empresa. Com efeito, a única explicação lógica de tal exigência só pode ser esta mesma apontada, pois a lei 8.032, modificada pela própria MP em questão, já indicara, nos arts. 1° e 2°, tanto os objetivos do Programa Nacional de Privatização, quanto as entidades que podiam ser objeto de desestatização. Se, em despeito disto, ainda impôs "justificativa da privatização", é meridianamente claro que pretendeu: a) que fosse justificada a privatização daquela empresa a ser "in casu" desestatizada; b) não se satisfez com o simples fato de que existe um Programa Nacional voltado a tais objetivos e indicativo de quais as entidades privatizáveis; c) pretendeu que a sociedade como um todo, pudesse acompanhar e fiscalizar as razões determinantes de cada privatização. É claro que nos editais de licitação é irrelevante a exposição aos eventuais interessados em afluírem à disputa os motivos que justificam a conduta administrativa consistente em adquirir, locar ou alienar bens, realizar obras ou serviços. E é claro, de outra parte, que tudo isto é indispensável se o que se deseja é oferecer ao corpo social explicações de uma dada conduta. 2) "se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização". Ainda aqui é igualmente óbvio que em nada interessa aos licitantes saber porque determinada atividade algum dia foi assumida pelo governo. É óbvio, ao contrário, que se o desejado pela norma é propiciar ao público em geral amplo conhecimento das razões que motivam o Estado a agir do modo a que se propõe, interessa profundamente à sociedade com um todo saber porque o Estado considerou importante assumir determinada empresa e passou depois a reputar que esta não mais interessa aos objetivos que lhe haviam determinado a estatização. 3) "pagamento de dividendos à União Federal ou a sociedades por esta controladas direta ou indiretamente pela União Federal, nos últimos quinze anos". Vê-se igualmente que é irrelevante para os licitantes o montante de dividendos que nestes últimos quinze anos a União auferiu. Inversamente, se o dispositivo legal que impõe tal esclarecimento almeja proporcionar aos cidadãos a ocasião de conferirem o bom fundamento do propósito de desestatizá-la, interessa e muito saber se o Poder Público vem dela colhendo proveitos econômicos apreciáveis.

7. Verifica-se, então, que o edital a que se refere o art. 12 tem, para além de qualquer dúvida ou entredúvida, o objetivo claro, manifesto e indiscutível de garantir a todo o corpo social um amplo conhecimento das razões determinantes da alienação de uma dada empresa, para que este possa fiscalizar e avaliar a justeza da medida, com as correlatas consequências, inclusive os ônus políticos que daí derivem para quem haja decidido dela se desfazer. Note-se que tal encargo foi posto à compita do Poder Público, isto é, não se pretendeu deixá-lo ao sabor meramente das informações ou direcionamento ensejado pelos rumos que a "mídia" adotasse quanto a cada caso de privatização. Assim, se o BNDES pretendesse em um único edital cumprir, a um só tempo, as obrigações que resultavam do art. 12 da MP e as que lhe são impostas pelas lei nºs. 8.666 e 9.074 (atinentes aos editais de licitação), evidentemente teria que proceder a uma divulgação, a uma justificativa e, de modo geral, aos esclarecimentos impostos pelas regras do citado art. 12 da lei 8.031 com a redação que lhe deu a MP, não lhe bastando, então, atender tão só ao que resultava das referidas leis 8.666 e 9.074.

8. Feitas estas considerações pode-se evidenciar, de modo explosivamente claro, que o art. 12, "caput", da medida provisória foi flagrantemente desrespeitado e distorcido o sentido que, conforme visto, manifestamente possui. Deveras, inobstante o "caput" do art. 12 imponha publicação em "jornais de notória circulação nacional", com o fito de ensejar a mais "ampla divulgação das informações" para conhecimento e fiscalização de toda a coletividade, o BNDES correu-se de publicá-los nos diários de maior tiragem e que atingem público variado. Cuidou de fazê-lo em jornais de tiragem muitíssimo menor do que a dos jornais de grande circulação nacional e dentre eles elegeu o Jornal do Comércio do Rio de Janeiro (tiragem máxima de 50 mil exemplares) e um volvido a público especializado, setorial: a Gazeta Mercantil (tiragem de 105.000 exemplares), sendo certo que ambos os jornais têm circulação restrita, não sendo encontráveis em todas as bancas. Em nada menoscabando estes dois respeitabilíssimos periódicos, o fato é que a "Folha de São Paulo", com tiragem média de 550.000 exemplares nos dias úteis e 1.100.000 aos domingos (cinco a dez vezes maior do que a da Gazeta Mercantil e 10 a 20 vezes maior que o Jornal do Comércio do RJ), "O Estado de São Paulo", com tiragem média de 370.000 nos dias úteis e 710.000 aos domingos, "O Globo", do Rio de Janeiro, com 340.000 nos dias úteis e 700.000 aos domingos, bem como o "Jornal do Brasil", do Rio de Janeiro, com 180.000 exemplares, superam amplissimamente a tiragem média dos jornais escolhidos pelo BNDES. Como se vê, dentre os ora citados, o de menor tiragem, tem-na 80% maior do que a do jornal de maior tiragem escolhido para divulgação do Edital da venda da CVRD. Desde já, requer-se a expedição de ofícios aos periódicos supra mencionados, para que confirmem a este d. Juízo suas respectivas tiragens médias nos dias úteis e aos domingos. Assim, não só não foi cumprida a exigência de proceder a uma "ampla divulgação das informações", tornando-a facilmente acessível ao público em geral, mediante publicação em "jornais de notória circulação nacional". Nenhum dos dois jornais eleitos pelo BNDES é encontrado em todas as bancas e nenhum deles tem larga circulação no país (o Jornal do Comércio do RJ, fora dele, só com grande dificuldade é encontrável por quem o procure). Além disto, ao eleger tais veículos de imprensa, é manifesto que, por este meio ardiloso, buscou trair a finalidade da norma, impedir que o cumprimento de seus objetivos pudesse se realizar. É evidente, então, que o BNDES burlou o disposto no art. 12 "caput" da medida provisória, procurou costear os objetivos dele, no que ofendeu o art. 2° da lei de ação popular, incorrendo em vício de forma (letra b), o qual "consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato" (parágrafo único, letra "b", do mesmo artigo). Burlou também a letra "e" do artigo em questão, incorrendo em vício muito desprimoroso para o administrador público, isto é, em desvio de poder ou desvio de finalidade, que ocorre "quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente na regra de competência (parágrafo único, letra "e", do art. 2°). É que, por esta via pretensamente astuciosa, buscou escamotear do público em geral aquilo que a MP reputou lhe ser devido ou minimizar o mais amplo conhecimento a que este fazia jus. O desvio de poder com tal intenção é vício muito feio e

particularmente vitando. O agente atua à capucha, à sorrelfa, de modo soez, embuçado sob capuz de disfarce - para usar uma expressão de HELY LOPES MEIRELLES (1)- a pretexto de cumprir a lei. Tem razão o eminente CAIO TÁCITO, quando, ao tratar desta patologia, anotou que "a ilegalidade mais grave é a que se oculta sob a aparência de legitimidade. A violação maliciosa encobre os abusos de direito com a capa de virtual pureza" (2). É que o ato se apresenta como um sepulcro caiado, cuja podridão e pestilência só se revelam quando se penetra em sua intimidade, pois o agente atua à falsa fé, dado que finge cumprir a lei, mas seu procedimento tem outra face que forceja por ocultar, já que é constituída de má-morte e orientada para escopos censuráveis. Acresça-se a isto que o art. 12, "caput", pretendeu, como visto, uma divulgação para o público em geral, em pelo menos dois jornais (afora o Diário Oficial da União). Ora, a Gazeta Mercantil é jornal volvido a um público específico, a um segmento altamente qualificado da população e mesmo o Jornal do Comércio tem um viés direcionado. Assim, de todo modo, é certo que o art. 12 foi violado por não ter ocorrido divulgação dos dados nele impostos em (pelo menos) dois jornais de público leitor diversificado. Donde o ato incidiu também, por mais esta razão, nos mesmos vícios profligados no art. 2º, letras "b" e "e" da lei 4.717. Estas, as duas primeiras ilegitimidades no procedimento de venda da CVRD.

9. Ocorre que foi violado, outrossim - e já agora de maneira escandalosa -, o disposto na letra "a" do mesmo artigo 12 da MP. De acordo com a referida letra, era obrigatório constasse do edital esclarecedor a "justificativa da privatização da empresa a ser alienada". Sem embargo, o edital publicado pelo BNDES não forneceu justificativa alguma da venda a ser feita. Reconhece-se, boamente, a situação difícil em que se encontrava aquele órgão, pois não teria mesmo como produzir uma justificativa minimamente consistente e que, pois, se tentasse fazê-lo, acabaria por demonstrar, de modo indireto, a completa ausência de razões prestantes para isto, de maneira que, ao fim e ao cabo, restaria, a mau de seu grado, revelada a sensatez, o disparate, a irresponsabilidade, o caráter gravemente lesivo a interesses nacionais básicos e o comprometimento do futuro do país. É que, como ao diante se dirá, desde Domingos Fernandes Calabar não se intentou ainda ato tão adverso ao Brasil quanto o que se substancia na pretendida venda da CVRD. Assim, é compreensível que o BNDES haja se esquivado em cumprir o art. 12, "a", da medida provisória nº 1.481-46, de 14/2/97 (medida esta, expedida para atenuar as cautelas muito mais enérgicas que constavam da lei nº 8.031, de 12/4/90, residentes notadamente em seus arts. 11, 13, bem como 4º, I). Tal fato, entretanto, não o escusa pelo descumprimento da regra a que estava obrigado e em nada diminui a ilegalidade de alienação a ser feita em descompasso com dever jurídico impostergável. Deveras, o BNDES, embora não tendo como motivar a venda, acreditou, simploriamente, que sua falta não seria tão aparatosa, tão visível, se, ao menos, colocasse no edital um item com a rubrica "Justificativa para a Desestatização. E assim o fez, mas, espantosamente -o que tornou a situação literalmente grotesca -, nela incluiu única, exclusivamente (absolutamente nada mais) a seguinte frase, que vale transcrever pelo caráter hilário que conferiu à ilegalidade em apreço: "A desestatização da CVRD enquadra-se nos objetivos do PND previstos no art. 1º da lei".

10. Não se cometerá a indelicadeza de supor que os responsáveis pelo edital sejam tão ignorantes, tão desconhecedores dos mais primários rudimentos do direito administrativo, que não saibam que a autoridade necessita referir não apenas a base legal em que se quer estribada mas também os fatos ou circunstância sobre os



quais se apoia e, quando houver discrição, a relação de pertinência lógica entre seu supedâneo fático e a medida tomada, de maneira a se poder compreender sua idoneidade para lograr a finalidade legal. Faltando a enunciação da regra jurídica proposta como aplicanda, não se tem como saber ser o ato é adequado, ou seja, se corresponde à competência utilizada; omitindo-se a enunciação dos fatos e situações à vista dos quais se está procedendo de dado modo, não se terá como controlar a própria existência material de um motivo para ele e, menos ainda seu ajustamento à hipótese normativa; carecendo de fundamentação esclarecedora do porquê se agiu da maneira tal ou qual não haverá como reconhecer-se, nos casos de discrição, se houve ou não razão prestante para justificar o ato e, pois, se ele era, deveras, confortado pelo sistema normativo. Com efeito, como contestar a validade de um ato se os seus motivos, se sua razão de ser, permanecer ignorada, oculta? Como impugná-lo, como submetê-lo ao crivo jurisdicional, se forem, desde logo, desconhecidas as bases em que está assentado? É sabido e ressabido que a justificativa de um ato, ou seja, sua motivação, compreende a indicação (a) da regra de direito habilitante; (b) dos fatos em que o agente se estribou e (c) a relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e a providência tomada, sempre que esta não seja mera e obrigatória consequência legal da simples existência dos fatos. Daí a precisa lição da eminente professora e juíza do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, LUCIA VALLE FIGUEIREDO: "Constitui-se a motivação na exposição administrativa das razões que levaram à prática do ato. Na explicitação das circunstâncias de fato que, ajustadas às hipóteses normativas, determinaram a prática do ato. Por isso mesmo não se pode conceber que por motivação se entenda a mera alusão dos dispositivos legais. De verdade, os dispositivos legais apontados não servem a justificar a prática de qualquer ato. A norma descreve situações que, se acontecidas, demandam a prática do ato. A motivação, embora possa ser sucinta, deve demonstrar - de maneira cabal - o "iter" percorrido pelo administrador para chegar à prática do ato" (3). E logo, à pág. seguinte: "A motivação é elemento essencial para o controle, sobretudo para o controle judicial. Não haveria possibilidade de aferir se o ato se conteve dentro da competência administrativa, dentro da razoabilidade, que deve nortear toda competência, caso não sejam explicitadas as razões condutoras do provimento emanado". Em preciosa monografia sobre o motivo e a motivação dos atos administrativos, o prof. e desembargador ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA faz uma resenha de opiniões de juristas eminentes e emite sua própria lição nos seguintes termos: "Zanobini, por exemplo, entende que `a motivação contém as condições de ordem jurídica, técnica e administrativa que justificam a emanação do ato e com base nos quais se determinou a vontade da Administração'. Para Stassinopoulos, a motivação do ato administrativo é a `menção das circunstâncias ou das considerações que fundaram o ato e que se relacionam, ora à oportunidade, ora a sua legalidade'. Idêntica é a posição de Diez, que a propósito invoca a autoridade de Stassinopoulos. É de salientar, ainda, com a mesma tendência, a orientação adotada por Cassagne, que declaradamente se inclina por um conceito mais amplo, para incluir na motivação a indicação da finalidade do ato, além de seus motivos. A nosso ver, acompanhando Taruffo, a idéia de motivação deve partir da constatação de que ela constitui um discurso, ou seja um conjunto de proposições ligadas entre si e inseridas num contexto autonomamente identificável. Considerada como signo lingüístico complexo, em sentido próprio, a motivação se caracteriza por sua intencionalidade, apresentando-se como um discurso destinado a justificar racionalmente o ato motivado" (4).

11. Poder-se-ia colacionar uma legião de juristas da maior suposição enunciando todos a mesma coisa. Por isto se disse que seria impróprio presumir que os responsáveis pelo edital ignorassem noções tão comezinhas. É de crer, então, que eles é que estiveram assentados na pressuposição de que as demais pessoas, o público em geral, os leitores do edital e os juízes é que padeceriam desta absoluta indigência de conhecimentos jurídicos e que, pois, poderiam ser enganados através do expediente rebarbativo que adotaram. Eis, pois, a terceira ilegalidade que infirma a pretendida venda da CVRD: violação flagrante, manifesta, cabal, da letra "a" do art. 12 da medida provisória nº 1.481-46, de 14/2/97. Com isto, uma vez mais, o ato em questão incide na censura do art. 2º (letras "b" e "e") da lei de ação popular. Ressente-se de vício de forma - caracterizado no parágrafo único, letra "b", do mesmo artigo como a "omissão ou observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato" e padece, novamente, em desvio de poder ou de finalidade. Tal vício, caracterizado no parágrafo único, letra "e" do referido artigo 2º, patenteou-se no propósito de procurar iludir o público e costear manhosamente a lei, com a tentativa de fazer crer que fora apresentada a justificativa exigida pelo art. 12, letra "a" da MP.

12. Por força dos vícios apontados, o procedimento contendido nesta ação, encontra-se colhido, desta vez, pelo art. 4º, V, da lei de ação popular, segundo o qual (letra "a") são também nulos os atos de venda, alheios (caso de "leilão" de ações) à concorrência pública ou administrativa, hoje denominada tomada de preços, quando realizados em "desobediência a normas legais, regulamentares, ou constantes de instruções gerais". É que o certame foi composto, como se demonstrou, em claríssima desobediência aos dispositivos mencionados da medida provisória nº 1.481-46, de 14/2/97, modificadora da lei nº 8.031, de 12/4/90.

13. A quarta ilegalidade é, dentre todas, a mais constrangedora e põe a nu o caráter gravemente lesivo ao patrimônio público e até mesmo atentatório contra interesses básicos da nação brasileira, permitindo qualificar a venda da CVRD como conduta antipatriótica, adversa às conveniências do país. Vista a questão do ponto de vista estritamente jurídico, patenteia-se o vício mencionado no art. 2º, letra "d", da lei de ação popular, ou seja de "inexistência dos motivos", figura esta que o parágrafo único e correspondente letra tipifica da seguinte forma: "a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito em que se fundamentou o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido". Com efeito, a Cia. Vale do Rio Doce é empresa rentável. Não causa ônus alguns à União, que, desde 1990, nada lhe aporta de capital (item 7.4 do edital). Pelo contrário, proporciona-lhe dividendos, tudo conforme inicialmente apontado e conforme resulta do edital publicado pelo BNDES (item 7.5 do edital). Sua atividade

gera suficiente para os investimentos requeridos. Ademais, como possui capacidade empresarial e nível de eficiência mundialmente reconhecidos e opera em setor estratégico, o da exploração de recursos dos quais o mundo tem incontornável precisão (os EUA e a União Européia dependem em 90% dos recursos minerais externos e o Japão em 100%), sempre que conveniente pode obter aporte de recursos externos coligando-se com outras empresas, como de resto tem feito. Assim, não será pelo ângulo econômico que se poderia justificar a venda do controle acionário da Vale do Rio Doce.

14. Acresce que, por este ângulo, a venda pretendida apresenta-se, mesmo a um primeiro súbito de vista, como incongruente e até mesmo ruinosa, despertando as mais naturais suspeitas de que se trata de um negócio incompreensível e, sem exagero algum, simplesmente inexplicável. Veja-se: a União possui 50% do patrimônio em ações da CVRD. Se vender, no dia 29, como está previsto, 45% de suas ações ordinárias - o que representa 28,8% do capital acionário da empresa - irá obter, pelo preço que considerou suficiente (preço mínimo), ao redor de 3 bilhões de reais (28,8% de 10 bilhões e quatrocentos milhões). Mesmo com a conclusão das fases ulteriores da venda (2ª e 3ª etapas), a União, nestas mesma condições, apurará pouco mais de cinco bilhões de reais. Ora, desfazer-se da CVRD - cujo relevo estratégico é imenso, como logo se dirá - para captar importâncias desta grandeza, é nada menos que um absurdo, dada a pouca significação de ingressos desta ordem, se comparados com os montantes mobilizados para outros fins. Basta lembrar que o governo federal reputou poder entregar aos bancos (PROER) - e ser perfeitamente cabível e justificável fazê-lo, como o fez - mais de 20 bilhões de reais. A demonstração de que é o próprio governo quem reputa muito pouco expressivos valores da ordem dos que pretendem auferir com a venda da CVRD tem-se, ainda, no fato de que, ante um desequilíbrio na balança de pagamentos equivalentes a cerca de 10 bilhões de dólares, autoridades governamentais de alto escalão se pronunciaram tranquilizadoramente, fazendo ver ao público que nada de preocupante em valores de tão comedido montante. Outrossim, o que a União obterá com a venda da CVRD é absolutamente inexpressivo para fins de enfrentar nossa dívida externa, que ultrapassa a casa dos 130 bilhões de dólares (não de reais supervalorizados artificialmente). Assim, também não se pode considerar que a alienação de uma patrimônio nacional do porte e da significação de tal empresa represente algo importante para melhoria da dívida externa. O mesmo e pelas mesmas razões se pode dizer quanto ao perfil da dívida pública interna, já que esta excedia o montante de 240,8 bilhões (em janeiro/97). Note-se que o produto da venda da Vale pouco incorpora ao esforço nacional para melhoria da situação econômica. Basta lembrar que no ano passado, só de juros, das dívidas externa e interna, o Brasil pagou o equivalente a 24 bilhões de dólares.

15. Mas, por último, nesta ordem de considerações puramente relacionadas com valores econômicos, o mais espantoso - na verdade o mais escandaloso - é que em sendo vendidas as ações da União pelo preço que ela própria (através dos avaliadores estrangeiros) definiu como aceitável, o que se apurará equivale ao lucro líquido que a CVRD produz em menos de cinco anos (projetado o lucro líquido de 1996 para os próximos cinco anos, ainda que se saiba que recentes e valiosíssimas descobertas de recursos minerais ensejam crescimento dele)! Provavelmente, mais não seria preciso para exibir a completa falta de motivos para a operação projetada e a natureza lesiva de que se reveste.

16. Sem embargo, outras considerações, de relevo ainda muito maior, exibem com luminosa clareza, o caráter gravoso e, inclusive, antinacional de que se reveste a venda da Cia. Vale do Rio Doce. É sabido e ressabido que a grande riqueza do país, quiçá sua maior riqueza, não reside no solo, mas no subsolo. Foi isto que levou à cautela de qualificar os recursos minerais como de propriedade da União e de estabelecer que a sua exploração só poderia ser feita por brasileiros, conforme consagração normativa de há muito fixada e que perdurou até o atual governo (quando este conseguiu retirar da Constituição tal cautela, como seu primeiro ato de reforma da Lei Magna 5). Em contraste com o Brasil, países que ora desfrutam da condição de desenvolvidos e que exercem a liderança econômica e política mundial, são inteira ou quase completamente dependentes de recursos minerais externos, os quais, por uma felicidade nossa, encontram-se abundantemente em nosso território, ainda que estejamos longe de ter uma noção exata de todo o fantástico acervo com que a natureza nos aquinhoou. Dado que as riquezas minerais são absolutamente indispensáveis para a continuidade e progresso da civilização, encontramo-nos, sob tal aspecto, em situação privilegiada, tanto mais porque ditos recursos minerais não são reprodutíveis, mas, pelo contrário, exauríveis. Diante disto, maiormente em uma economia globalizada, tais riquezas nos conferem uma posição estratégica e a detença delas em mãos de uma empresa estatal de grande porte, como é a Vale, constitui-se em um dos poucos trunfos que o país possui para qualificá-lo no âmbito dos negócios e dos rumos políticos internacionais, já que estes estão sempre atrelados aos decorrentes de interesses e forças econômicas. Ora, desfazer-se de um instrumento de tal expressão para colher uma compensação econômica irrelevante, é algo que toca às raias do absurdo e, para dizer o menos, conspira contra interesses básicos do país. Nesta linha de idéias, recorde-se que a principal riqueza deste século, como é de universal conhecimento, tem sido o petróleo. Sem embargo, os países que possuem as maiores riquezas petrolíferas, os árabes, precisamente porque interesses externos puderam neles se enquistar, incluem-se entre os mais pobres e mais subdesenvolvidos. Pior que isto, por força deste ingresso de interesses internacionais em seus territórios, têm sido palco de contínuas guerras e conflitos, constituindo-se no cenário permanente de conflitos internacionais. A razão disto é simples. Riquezas existentes no solo, sobreposse industriais ou comerciais são deslocáveis. Assim, se atos de soberania nacional contravem interesses externos, o golpe que estes últimos sofrem é absorvível, por não ser irrecuperável. Pelo contrário, quando se trata de riquezas no subsolo e demais disso exauríveis, os interesses feridos de países cêntricos não têm alternativas para serem defendidos, senão através da guerra, da invasão, do bombardeamento para vergar quem os contrarie ou, no mínimo, o fomento de combates fratricidas ou entre países vizinhos. A história recente do Oriente Médio vale como a mais indiscutível demonstração do que se vem de anotar. Ora bem, a venda da Cia. Vale do Rio Doce (a qual tem significativas concessões na Amazônia, em terras indígenas e em faixa de fronteira), liberada para capitais externos, representa perigosíssima fissura na própria segurança nacional e ensejo ingresso de interesses internacionais no delicado segmento econômico sobre o qual opera esta empresa estatal brasileira. E isto, como se demonstrou, sem que existam motivos minimamente prestantes para justificar tão temerário comportamento e sem que haja, em contrapartida, um aporte de recursos significativo, relevante para o enfrentamento de dificuldades econômicas, se é que algum aporte desta espécie seria bastante para justificá-lo. Em outro tempo histórico, desfrutando o país de outra posição no cenário internacional, possuindo outro nível de desenvolvimento e de consciência de cidadania espraiado pelos diversos segmentos so-

ciais, a alienação do controle acionário sobre empresas desta ordem poderia ser compreensível, desde que efetuada por valores compatíveis. Na atualidade, contudo, no panorama internacional vigente, com os rumos político econômicos ditados por uma única e monolítica tendência, controlada pelo Grupo dos 7, o que ora se projeta é literalmente um absurdo inominável. É bem de ver, pois, que se trata de ato que, à luz do dia, não encontra razões plausíveis, não pode ser defendido com motivação alguma e que, por ilegal e lesivo ao patrimônio público, deve ser repudiado por todos os cidadãos que tenham alguma espécie de sentimento de respeito ao direito e aos interesses da Pátria. Está, pois, exibida e de maneira copiosa a paradigmática incursão no art. 2º, letra "d", da lei de ação popular, ou seja, a inexistência de motivos, vício que se verifica quando a matéria de dato ou de direito em que se fundamentou o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido, inclusive porque, de um lado, o ato censurado sequer os apresentou e de outro, é possível demonstrar, como se fez de modo abundante, que o que existem são motivos seríssimos para não praticá-lo. As ilegalidades até aqui referidas são apenas parte de um número ainda maior de vícios residentes no edital publicado pelo BNDES para leilão das ações da Cia. Vale do Rio Doce. Por amor à brevidade, enunciaremos apenas, sinteticamente, mais alguns deles.

17. Nos termos do item 2.2.2. do edital foi fixado o preço mínimo por ação, entretanto, uma capciosa cláusula, ali inclusa, faz com que o sobredito edital seja nulo e írrito de pleno direito. De acordo com ela. "O CND poderá, a seu critério, rever o preço mínimo acima indicado, diante de fatos que justifiquem tal decisão". Este dispositivo que, a um primeiro súbito de vista, aparenta ser meramente defensivo dos interesses da União, é, na verdade, uma porta aberta a conluios e fraudes de toda ordem. Trata-se da consagração da possibilidade de transmissão de "informações privilegiadas", pois enseja que, durante o transcurso do prazo editalício e naturalmente antes da divulgação pública do novo preço, se comunique reservadamente a algum grupo participante a elevação de tal valor, ensejando-lhe oportunidade de tempestivas gestões e adaptações à situação nova, sem que os demais concorrentes disponham da mesma dilação necessária para os correlatos ajustes. Tem-se, nisto, uma quinta ilegalidade, qual a de violação manifesta do art. 3º da lei nº 8.666, de 21.06.93, alterada pela lei nº 8.883, de 08.06.94, por se tratar de cláusula que fomenta a burla ao princípio da isonomia e consequentemente a todos os demais princípios arrolados no dispositivo citado.

18. Há, ademais uma sexta ilegalidade. A CVRD, como toda sociedade por ações, tem seu capital dividido em ações cujas espécies são criadas por lei, no caso, a lei nº 6.404, de 15.12.76. Nem o Estatuto Social nem um eventual acordo de acionistas pode criar, numa sociedade por ações, títulos acionários de espécie não prevista em lei. Ora, de acordo com o Edital (itens 1.1. e 3.2.1) "à União, na qualidade de titular da ação de classe especial ("golden share") da CVRD, será atribuído o direito de veto sobre as seguintes matérias relativas à CVRD, e que deverão obrigatoriamente ser submetidas à Assembléia Geral de Acionistas:". Segue-se a indicação de sete matérias. Pois bem, esta ação, para a qual se inventou nome de "ação de classe especial", não está prevista nos artigos 16 a 19 da lei de S.A. Trata-se, pois, de uma criação original do ato convocatório, para além do que permite a lei. Ora, não se tem conhecimento de que o Poder Legislativo haja sido transferido ao BNDES. Com efeito, a lei acionária prevê apenas duas espécies de ações: as ordinárias e as preferenciais. Para umas e outras admite-se (arts. 16 e 18 da lei) a atribuição, pelo Estatuto, de poderes especiais. Sucede que a ação de "classe especial" prevista no edital não é nem ordinária nem preferencial e atribui aos seus titulares poderes que não estão admitidos nos mencionados artigos da lei de S.A. nem para as ordinárias nem para as preferenciais). Esta ilegalidade é gravíssima porque atinge justamente a garantia especial que pretensamente procurou-se dar à União no sentido de manter um poder especial de controle sobre a CVRD privatizada. Assim, qualquer sócio poderá, ulteriormente, arguindo dita ilegalidade, reduzir a pó as pretensas garantias que à União aparentemente se estava reservando. Em suma: houve na criação desta tal "ação de classe especial" uma gritante ofensa ao princípio da legalidade.

19. Há ainda uma sétima e chocante ilegalidade. O sistema adotado para transferir a terceiros a exploração dos recursos minerários ora à compita da CVRD implica alienar direitos relativos a bens indeterminados. Com efeito, quem adquirir as ações adquirirá com isto o direito de exploração de um potencial desconhecido, ou seja, muitas vezes maior do que aquele que foi avaliado. Isto é, a União, além de vender o que sabe que tem e que avaliou, está substancialmente vendendo aquilo que ela sequer sabe que tem ou quanto tem. Ou seja, pelo valor da avaliação, aliena-se muito mais do que o avaliado. De fato, o sistema adotado foi o de alienação de ações de empresa titular de direitos de pesquisa e exploração. Se a alienação fosse exclusivamente dos direitos de exploração dos recursos minerais já quantificados, seria possível avaliá-los e o valor apurável evidentemente tomaria por base o montante dos recursos minerários, mas como a alienação é das ações de uma empresa, quaisquer direitos de exploração, mesmo que concernentes a ocorrências novas nas áreas concedidas ou a excedentes das estimativas ora existentes ou titulados com autorizações de pesquisa, incorporam-se aos direitos do Grupo adquirente. Isto significa que este, ao adquirir as ações, não paga pelos novos recursos minerais à sua disposição. Nada importa que se prevejam no edital "royalties" por excedentes de exploração a partir de montantes prefixados ou que se emitam debêntures para captação de proventos que resultem de novas ocorrências minerais (item 5.2, i.i. do edital e Anexo IV) porquanto, com isto, estar-se-á captando apenas parte de um proveito que seria integralmente absorvido pelos atuais titulares das ações. Logo, a União estará alienando, a título gracioso, parte de tudo aquilo que ela ainda não sabe que tem ou quanto tem, já que só se reembolsará, pela via indicada, de parte do que dantes lhe pertencia. Com isto, frauda-se o sentido da exigência legal de prévia avaliação do bem a se vendido, estatuísta no art. 17 da lei nº 8.666, pois se aliena, pelo valor da avaliação, mais do que aquilo que foi avaliado e cujo montante sequer se sabe qual é. Com efeito, de nada adianta avaliar um certo bem para obter a base de venda e, sobre esta mesma base, vender muito mais do que o avaliado. Há, nisto, como é claro a todas as luzes, uma verdadeira burla à norma jurídica mencionada.

20. O fenômeno ocorre porque, em se tratando de empresa de mineração, o que lhe confere o ponto de nucleação dos valores são direitos outorgados Poder Público sobre bens cujos montantes não são, em sua totalidade, previamente identificados e que, bem por isto, podem assumir quantitativos variados. Evento desta ordem incorre com outro gênero de empresas cujo objeto de atuação ou independe de atos de outorga do Poder Público ou quando dela dependa, podem ser objeto da prévia delimitação que identifique exatamente o que está a ser alienado. No caso destas, então, últimas, a alienação de ações é procedimento prestante, pois sabe-se de antemão o que lhe integra o acervo, sendo, então, possível, avaliar o que se está a vender, isto é, um patrimônio certo, representado pelo pacote acionário. Então, a venda das ações corresponde realmente à venda de um dado

patrimônio conhecido. Já, no caso da CVRD, pela peculiaridade indicada, o procedimento de venda de ações é, para o Poder Público um procedimento inexequível, a menos que se exclua do âmbito das concessões - diversamente do que foi feito - toda e qualquer ocorrência nova e toda e qualquer autorização de pesquisa ora em vigor.

21. Derradeiramente, cumpre recordar que todo o procedimento de alienação da CVRD está envolvido em sério e justificado ambiente de suspeita. É que, conforme declarações e denúncia (doc. 13) ao Tribunal de Contas, feitas pelo coordenador da Comissão Externa da Câmara Federal encarregada de acompanhar a privatização em causa, há, no procedimento licitatório em questão, a seguinte gravíssima ilegalidade favorecedora de uma das participantes do certame: a empresa sul-africana Anglo American. a saber: A Merrill Lynch -Consultora do BNDES para o processo de privatização, isto é, uma das associadas que coordenaram todo o procedimento preliminar e a avaliação da CVRD- na época em que ganhou a concorrência para participar da avaliação e da elaboração do modelo de venda da Vale, adquiriu 51% das ações da corretora sul-africana Smith Borkum Hare (SBH) em novembro de 1995. Em fevereiro, após ter conhecimento da data de publicação do edital de privatizações, a Merrill Lynch comprou os 49% restantes das ações da precitada SBH, a qual, de seu turno é a principal acionista de uma das empresas licitantes: a Anglo American (cf. ao respeito o "Correio Brasiliense", de 07.03.97, doc. 12 precitado). Outras denúncias de favorecimento à Anglo, (na qual, a Merrill Lynch, na conformidade do anteriormente referido, teria interesses ou seria controladora), encontram-se estampadas em artigo assinado pelo ex-superintendente de Pesquisas da Companhia Vale do Rio Doce e ex-presidente da Docegeo, empresa controlada integral da CVRD (item 6.6. do edital) (doc. 14 - Gazeta Mercantil, de 19.03.97). Agrega-se, ainda, suplementarmente, a título ilustrativo de todas as considerações feitas sobre o verdadeiro escândalo substanciado na pretendida alienação das ações da Cia. Vale do Rio Doce nos termos em que foi composta, matéria publicada na Revista Carta Capital, onde diferentes aspectos da questão são examinados (doc. 15).

DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

22. Ante todo o exposto, havendo sido demonstradas múltiplas ilegalidades no procedimento previsto para a alienação da CVRD, algumas das quais, inclusive, configurando hipótese de vícios para os quais a lesividade é dada como presumida, a teor do art. 4º da lei de ação popular (6), mas tendo sido feita, de todo modo, pródiga exibição de lesividade efetiva, requer-se liminarmente, com base no permissivo do art. 5º, parágrafo 4º da lei nº 4.717, pela iminência do dano a ser efetivado com a realização do leilão, previsto para o dia 29 do corrente mês, que V. Excia. determine a suspensão imediata de tal evento até julgamento final desta lide, a fim de que não se consume o ato ilícito, gravoso ao patrimônio público, atentatório à moralidade administrativa e antipatriótico que o BNDES está em vias de perpetrar. Requer-se, ainda, seja a medida liminar imediatamente comunicada ao Réu, por "telex" ou "fac-símile", ou seja, pelo meio oficial mais rápido e eficiente, considerando a extrema urgência no cumprimento da ordem judicial.

DO PEDIDO

23. Requerendo a citação do BNDES na pessoa de seu presidente, por Carta Precatória, para que, se o desejar, conteste a presente ação ou a confesse, atuando ao lado dos autores populares, como autoriza o art. 6º, parágrafo 3º, da lei de ação popular e protestando pela produção de prova documental e testemunhal, pede e espera de V. Excia. que decrete a anulação de todos os atos do procedimento relativo à desestatização da Cia. Vale do Rio Doce, inclusive e notadamente o Edital nº PND-A-01/97 CVRD, disciplinador da alienação de ações da citada empresa. Dá-se à presente o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

São Paulo, 22 de abril de 1997

Celso Antônio Bandeira de Mello - OAB-SP nº 11.199

Excelentíssimo senhor doutor juiz da Vara da Justiça Federal - Secção Judiciária de São Paulo

Processo nº 97.0011462-7

Celso Antônio Bandeira de Mello e outros, o primeiro em causa própria e os demais por seu advogado, nos autos da ação popular que movem contra o BNDES, vêm, respeitosamente, à presença de vossa excelência, aditar a petição inicial para que também conste no pólo passivo desta ação a União Federal, que é a proprietária das ações a serem vendidas no leilão previsto para o próximo dia 29 de abril. Requerem, ainda, sejam consideradas parte integrante da petição inicial as seguintes ponderações quanto à competência da Justiça Federal em São Paulo.

1. Dispõe o art. 109, I da CF que é de competência dos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes...". De outra parte, o parágrafo 2º do mesmo dispositivo constitucional estatui: "As causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor..." De seu turno, prescreve o artigo 5º da lei 4.717, de 29.6.65: "Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao município. Parágrafo 1º Para fins de competência, equiparam-se a atos da: União, do Distrito Federal, do Estado ou dos municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por ela subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial."

2. Por todo o exposto, não havendo quaisquer dúvidas quanto à competência da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar a presente ação, requer-se em aditamento a citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar este feito no prazo legal.

São Paulo, 23 de abril de 1997

Celso Antônio Bandeira de Mello - OAB/SP 11.199

NOTAS

1. Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Rev. dos Trib., 15ª ed., 1990, pág. 92.
2. Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 1975, pág. 6.
3. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 1994, pág. 101.
4. Motivo e Motivação do Ato Administrativo, Ed. Rev. dos Trib., 1979, págs. 105 a 107.
5. Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995.
6. Cf. Hely Lopes Meirelles, "in" Mandado de Segurança, Ação Popular ..., Malheiros Ed., 16ª ed., 1995, pág. 91.

VALE - defender a Vale do Rio Doce?
- manter a Universidade Pública?
- zelar pelos direitos dos cidadãos?

NÓS ACREDITAMOS QUE VALE!

APUBH
Associação Profissional dos Docentes da UFMG
Seção Sindical da ANDES-SN